



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720687/2015-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.265 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SILVIA DAS GRAÇAS LUPPI GUIDONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 08-12, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário 2013, em que foi apurado IRPF suplementar no valor de R\$ 5.720,00, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.265 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17613.720687/2015-82

indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.800,00. A Fiscalização explica que: a contribuinte foi regularmente intimada a apresentar, além dos comprovantes de despesas médicas, documentação hábil que comprovasse a efetividade desses pagamentos; a contribuinte apresentou apenas declaração dos profissionais informando que o pagamento foi em espécie, deixando de apresentar documentos que demonstrassem sua efetividade, tais como cópias de cheques, ordens de pagamento ou transferências bancárias; nos extratos bancários apresentados não ficou demonstrada a efetividade dos pagamentos; a contribuinte foi intimada duas vezes. Foram glosados os valores declarados como pagos a Fernando Damasceno (R\$ 3.000,00), Joana Fehlberg (R\$ 5.000,00) e Daniele Guidoni (R\$ 12.800,00).

Por meio da impugnação (fls. 02-04) e da documentação que a acompanha, a contribuinte alega, em síntese, que: apresentou todos os comprovantes de pagamentos dentários e psicológicos, por ter passado por um longo período sofrendo de depressão; junta comprovantes de rendimentos, ficha cadastral da Unimed, recibos de tratamento psicológico com a planilha assinada pelo profissional, casando com a declaração da mesma, assim como tratamento dentário, da mesma forma casando com a declaração desses profissionais; a impugnante sempre fez seus pagamentos em espécie, fazendo saques em sua conta que recebe os proventos e efetua os pagamentos com valores retirados da instituição financeira. Requer a anulação do lançamento, tendo em vista os comprovantes anexos, e que seja acolhida sua impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido pelas seguintes razões:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A arguição de nulidade nos remete, inicialmente, às exigências para a validade da notificação de lançamento, preconizadas no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.265 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17613.720687/2015-82

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A notificação de lançamento ora impugnada atende a todas as prescrições do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. O mesmo Decreto nº 70.235/72 assim dispõe em seu art. 59:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos, e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, depreende-se que somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se verificou nos presentes autos.

Verifica-se, pelo exame do processo, que foram atendidas todas as exigências legais supracitadas, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito ao contraditório e ampla defesa, pela oportunidade de apresentar argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização em diversos momentos no presente processo. O procedimento que ensejou a lavratura da NL foi regular, com a ciência do sujeito passivo de todos os elementos necessários à correta compreensão do fato gerador, oportunizando-lhe a apresentação de defesa para expor seus argumentos, argumentos esses que demonstram conhecimento por parte da impugnante acerca da infração cometida. Afastada, portanto, a preliminar de nulidade.

Passando-se à análise do mérito, em relação às despesas médicas declaradas como pagas a Fernando Damasceno (R\$ 3.000,00), Joana Fehlberg (R\$ 5.000,00) e Daniele Guidoni (R\$ 12.800,00), a contribuinte apresentou, em sua impugnação, apenas recibos e declarações emitidos pelos citados profissionais (fls. 22-34).

Assim dispõe a IN RFB nº 1.500/2014, em seu art. 97, no que concerne à comprovação das despesas médicas:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.265 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17613.720687/2015-82

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

§ 2º Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço.

É cabível a salvaguarda das disposições legais acima transcritas, impondo-se a necessidade de comprovação tanto da prestação do serviço quanto da efetiva ocorrência do fato econômico, por meio diverso da simples exibição de recibos ou declarações, que a rigor fazem prova apenas entre as partes e resguarda o sacado em eventuais ações de cobrança. Nesse sentido, o parágrafo 3º do mesmo artigo 97 da IN RFB nº 1.500/2014 assim dispõe:

§ 3º Todas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora. (grifos nossos)

O valor probante destes instrumentos particulares (recibos e declarações) perante terceiros é relativo, e tal circunstância é recorrente, tanto que, sem maior esforço, encontra-se farta jurisprudência nesse sentido:

COMPROVAÇÃO. Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Acórdão CSRF/01-1.458/1992 – DO 19/01/1995).

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes, embora fornecidos por profissional habilitado, não correspondem a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte a dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por inidôneos os recibos. (Ac. 104-16.141/98).

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade para fazê-lo com numerário. Após comprovações apresentadas pelo contribuinte, a glosa de dedução de despesas somente pode ser mantida quando restarem motivadas as razões da autoridade administrativa, sob pena de nulidade do ato por arbitrariedade. Nos casos em que o contribuinte apresenta cópia de cheques nominais ao profissional odontológico e/ou à clínica, tais documentos devem ser acatados como prova das despesas. (CARF – ACÓRDÃO 2102-002.910 – Publicado no DOU em 24/10/2014) (grifo nosso)

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, §1º, III, e 797 do Regulamento

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.265 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17613.720687/2015-82

de Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99). (CARF – ACÓRDÃO 2801-002.404 – Publicado no DOU em 24/10/2014)

A contribuinte alegou que efetuou os pagamentos em espécie, mas não apresentou na impugnação qualquer comprovação nesse sentido (extratos bancários com saques em valores e datas compatíveis com os valores declarados como pagos), conforme exigido pela Fiscalização.

Em consulta ao dossiê de Malha n.º 10010.003113/0715-28, verifica-se que os extratos bancários juntados pela contribuinte em resposta à intimação não são compatíveis com os valores constantes nos recibos apresentados, conforme já constatado pela Fiscalização. A título de exemplo: no mês de março/2013, a contribuinte apresentou recibos que somam R\$ 1.960,00 (960,00 conforme fl. 22 e R\$ 1.000,00 conforme fl. 30); no entanto, no extrato bancário constante no referido dossiê não consta o registro de nenhum saque nesse mês (fl. 28 do dossiê). No mês de abril/2013, a contribuinte apresentou recibos que somam R\$ 3.460,00 (960,00 conforme fl. 23, R\$ 1.000,00 conforme fl. 29 e R\$ 1.500,00 conforme fl. 30), e os saques no referido mês somaram R\$ 1.360,00 (fl. 29 do dossiê). Nos meses de maio e junho não consta nenhum saque nos extratos apresentados (fls. 30-31 do dossiê), embora os valores dos recibos somem R\$ 4.320,00 nesses dois meses (R\$ 960,00 em maio/2013 e R\$ 3.360,00 em junho/2013, conforme fls. 24, 28 e 31). Assim, a contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetividade dos pagamentos, após duas vezes intimada e com nova chance de apresentar a comprovação após a notificação de lançamento.

Mantém-se, assim, a glosa de R\$ 20.800,00, referente às despesas médicas.

Às fls. 105/106, a contribuinte juntou comprovante de depósito judicial com autenticação bancária. Não há, contudo, informação adicional acerca do respectivo processo judicial, sequer seu número.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que intime o contribuinte a prestar maiores esclarecimentos quanto ao citado depósito judicial, carreando aos autos cópia integral do respectivo processo.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny